



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 446/2013

Dispõe sobre avanço progressivo e dá outras providências,

O Conselho Estadual de Educação-CEE, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.394/1996, contidos no Artigo 24, Inciso V, Alínea c,

RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada.

§ 1º A solicitação do avanço progressivo será concedida mediante resultado de verificação do rendimento escolar feita por instituição devidamente credenciada pelo CEE.

§ 2º A instituição de ensino ao proceder ao avanço, conforme o disposto na Alínea c, Inciso V, do Artigo 24 da LDB, deverá orientar-se pelo espírito geral desta Lei, considerando os princípios constitucionais de flexibilidade e garantia de padrão de qualidade.

Art. 2º O avanço progressivo previsto no Artigo 1º desta Resolução deverá constar no regimento da escola e atender aos seguintes critérios:

a) apresentar, na verificação do rendimento escolar, desempenho acadêmico excepcional reconhecido pela escola, comprovado por sua participação em olimpíadas e em outros eventos acadêmicos;

b) ter sido aprovado em processo seletivo dentro do número de vagas previstas no edital;

c) realizar o avanço progressivo exclusivamente na escola onde o aluno cursou pelo menos os últimos seis meses do ano letivo;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 446/2013

d) contemplar na avaliação de conhecimento os conteúdos das disciplinas referentes ao 3º ano do ensino médio.

Parágrafo único. Deverá a instituição escolar, caso o aluno obtenha êxito e encerrados os procedimentos cabíveis, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno sua reclassificação nos termos desta Resolução.

Art. 3º O aluno com dezoito anos de idade completos no dia da primeira prova do Exame Nacional do Ensino Médio—ENEM e que obtenha os pontos necessários à aprovação deverá ser encaminhado aos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, conforme o que determina a norma vigente.

Art. 4º A autorização de avanço progressivo para alunos de 2º ano do ensino médio será concedida em casos de desempenho acadêmico excepcional, atestado pela escola, sem reprovação no seu histórico escolar, e de acordo com a Alínea a, do Artigo 2º, desta Resolução.

Parágrafo único. As avaliações de conhecimentos deverão abordar os conteúdos das disciplinas correspondentes ao 2º e ao 3º ano do ensino médio.

Art. 5º Os casos omissos serão apreciados e julgados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.

COMISSÃO RELATORA:

NOHEMY REZENDE IBANEZ

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM - Presidente da CEB

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br– Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017
Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br

2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 446/2013

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

IZABEL MARIA SABINO DE FARIAS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ ELCIO BATISTA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 446/2013

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO